



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.



SF/19369.24901-00

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 884, de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29.....
.....
.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.” (NR)

“Art.34.....
.....
.....

§ 3º A O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I do § 3º deste artigo por até 10 (dez) anos, no caso de excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no § 3º-A deste artigo.....”. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

“Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até o vencimento do prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficarão suspensos a exigibilidade das multas referidas no caput deste artigo, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§ 2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput deste artigo ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal serão incumbidos do detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º A partir das informações incluídas no CAR, se existir passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§ 3º-A A partir da notificação referida no § 3º deste artigo, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 1 (um) ano para aderir ao PRA.

§ 3º-B No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a



SF/19369.24901-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

adesão ao PRA deverá ser feita perante o órgão federal, na forma do regulamento.

§ 4º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensos as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, as referidas sanções serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

.....

§ 7º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no § 3º-A deste artigo não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o vencimento do prazo e a efetiva adesão.

§ 8º A sanção pecuniária pelo uso irregular referida no § 7º deste artigo não será convertida na forma disposta no § 5º deste artigo.

§ 9º É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§ 10. Cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, e serão aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 11. As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País e prevalecem sobre disposições conflitantes contidas em legislação esparsa, bem como abrangem a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

“Art. 67.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.” (NR)

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras somente concederão crédito rural, de custeio e de investimento aos empreendimentos e explorações em imóvel rural inscritos no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput deste artigo são os que ocupam área do imóvel rural.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global busca a alteração e adequação dos prazos contidos no Código Florestal (Lei nº 12.651 de 2012), que foram vencidos sem a devida aplicabilidade dos seus principais dispositivos, especificamente o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Em 2016, a Lei nº 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.

Encerrando-se ao mesmo tempo os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de



SF/19369.24901-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

regulamentação dos PRAs em seus estados arcariam com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais, além de serem impedidos de ter acesso ao crédito rural e estarem expostos à multas dos órgãos ambientais (por déficit de vegetação e recomposição de reserva legal).

Decorridos praticamente sete anos da sanção da Lei 12.651/2012, muitos proprietários rurais ainda esperam que seus estados publiquem regras para adesão ao PRA, e implantem esses programas. Entendemos que a regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas. A União não pode intervir, invadindo a competência estadual, mas deve alterar a norma geral, permitindo mais prazo para adesão.

Dessa maneira, a presente proposta, visando o aperfeiçoamento legislativo, pretende alterar os seguintes dispositivos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

- **Art. 29, §3º** - Retirada do termo final para inscrição no CAR, pois é preciso perenidade. Não há como vedar a inscrição no CAR após o decurso do prazo. Há inúmeras situações em que se pode necessitar de um novo registro no CAR, seja pelo fracionamento de terras, em que haja transferência de parte de um imóvel rural, ficando as propriedades com diferentes donos, seja pela aquisição por herança, quando um ou mais herdeiros recebem as terras do proprietário que não havia efetivado o registro, ou mesmo pelo fato de que os possuidores ou proprietários, em região remota e sem recursos tecnológicos, jamais tiveram conhecimento ou oportunidade de registrar seu imóvel. A Inscrição no CAR interessa a todos, independentemente do período na qual ocorra, permanecendo as sanções para aqueles que não efetuem a inscrição, a exemplo do disposto no art. 78-A.
- **Art. 42** - Se, a partir da Lei 12.651/2012, o cumprimento do PRA leva à conversão das multas decorrentes de desmatamento em áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL), deve também converter as multas decorrentes de desmatamento irregular em áreas com menor proteção. O que se procura com a nova redação no presente projeto é abrir a possibilidade de regularização dos passivos ambientais também fora de APP e RL, desde que haja inscrição no CAR, adesão ao PRA e cumprimento das obrigações impostas pelo



SF/19369.24901-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

órgão ambiental. Trata-se de conferir ao Código Florestal coerência normativa, visto que a atuação irregular fora da APP e da Reserva Legal é menos gravosa do que a atuação nessas áreas protegidas.

- **Art. 59** - O prazo para adesão ao PRA não pode ser encerrado antes de sua disponibilização pelos estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito Estados da Federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo. Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, buscamos a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe. Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão “convertidas” em prestação de serviços ambientais. Esse relator, é claro, quer buscar a lógica, a coerência entre produção e meio ambiente, fazendo com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel. Na oportunidade, a proposta torna expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si, sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro. Por fim, a proposição explicita que as disposições transitórias do Código Florestal se aplicam a todos os biomas, pois do contrário, não teriam a razão de existir. Em síntese, há alteração na forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar.
- **Art. 67** – A alteração no Art. 67 visa tornar explícita a previsão de não necessidade de recomposição para as pequenas propriedades ou posses rurais com déficit de reserva legal, evitando questionamentos jurídicos. O dispositivo busca facilitar a regularização dos “pequenos”,



SF/19369.24901-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

não fazendo sentido a exigência de, por exemplo, que à época, estivesse averbada a Reserva Legal para que pudessem usufruir do disposto na norma. Essa não é realidade dos agricultores familiares deste País, e por isso, para evitar interpretações desarrazoadas, foi preciso expressar o óbvio.

- **Art. 78-A** – A alteração visa deixar claro que, a não inscrição no CAR acarretará o impedimento da concessão de crédito para ser aplicado naquela propriedade ou posse irregular, não acarretando, por óbvio, uma espécie de “negativação” do nome do proprietário ou possuidor para o exercício de outras atividades. Ademais, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos “pequenos” agricultores do País, principalmente em Estados dotados de menor infraestrutura do órgão ambiental, prorrogamos o prazo para que os mesmos efetuem a inscrição.

Diante das importantes alterações expostas, proponho a referida emenda substitutiva global para aperfeiçoamento e efetiva aplicação do Código Florestal Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luís Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



SF/19369.24901-00